



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 2000
C	81
	Rubrica

75

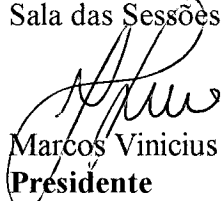
Processo : 13802-001378/96-80
Acórdão : 202-11.614
Sessão : 26 de outubro de 1999
Recurso : 104.750
Recorrente : BECA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BECA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López e Luiz Roberto Domingo.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13802-001378/96-80
Acórdão : 202-11.614
Recurso : 104.750
Recorrente : BECA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“ Em auditoria efetuada junto à empresa em epígrafe, a fiscalização verificou que esta deixara de apresentar as DCTFs referentes aos seguintes meses: 01/93, 02/93, 11/93, 01/94, 02/94 e 03/94. Em consequência, lavrou o auto de infração de fls. 12/13 com base no Dec.-Lei nº 1968/82, bem como na legislação subsequente que o alterou, citada a fls. 13 – verso.

A interessada, regularmente intimada, apresentou tempestivamente, na pessoa de seu responsável, a impugnação de fls. 17/18, na qual este tece as seguintes considerações:

- 1) alega que a intimação se reveste de nulidade insanável, pois faz figurar como contribuinte, responsável pelo débito descrito no auto de infração, a pessoa física do peticionário;
- 2) assim sendo, requer a anulação do processo;
- 3) afirma não ter capacidade contributiva para arcar com o peso da penalidade;
- 4) atribui ao novo contador dos livros da empresa;
- 5) alega que todos os tributos referentes ao período objeto de autuação foram pagos em dia;
- 6) finalmente, requer seja declarada a nulidade do auto de infração por erro de contribuinte.”

A Autoridade Monocrático, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

“ MULTA DE OFÍCIO PREVISTA NO DEC. – LEI Nº 1968/82 –
 Procede a multa de 69,20 UFIR por mês ou fração de mês de atraso quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802-001378/96-80

Acórdão : 202-11.614

verificado que a empresa deixou de apresentar as DCTFS exigidas pela legislação em vigor.”

Através do documento de fls.31, protocolizado em 15/09/97, a interessada recorre a este Conselho, que por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802-001378/96-80
Acórdão : 202-11.614

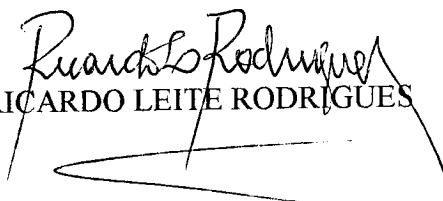
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que da decisão de primeira instância “caberá recurso voluntário, total ou parcial, em efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

No caso em tela, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 15/09/97, 37 (trinta e sete) dias após a ciência da decisão singular, datada de 07/08/97, portanto fora do prazo estabelecido pela legislação acima citada.

Pelo acima exposto, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES